



Qrcode Apelamento

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 18, DE 2025.

#### EMENDA DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Art. 1º Acrescente-se o inciso XXXII ao art. 22, e altere-se o inciso XXII do art. 22, o inciso XVIII do art. 24, o caput, incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, e §§ 1º, 2º, 2º-A, 4º, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 6º, 8º, 11 e 12 do art. 144 da Constituição Federal, todos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....  
XXII - competência da polícia federal, da polícia rodoviária federal e da polícia penal federal;

.....  
XXXII – normas gerais da atividade de Inteligência e competência da Agência Brasileira de Inteligência.

.....  
Art.24.....

.....  
XVIII - organização, garantias, direitos e deveres das agências de segurança socioeducativas.

.....  
Art. 144. A segurança pública, atividade exclusiva de estado, dever da União, Estados, Distrito Federal e municípios, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, do regime democrático e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, instituídos por lei, estruturados em carreira, com ingresso único, providos por concurso público de provas e títulos:

.....  
II – polícia rodoviária federal;



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0 \*



Qrcode Apelamento

- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - VI - polícias penais federal, estaduais e distrital;
  - VII - polícias municipais;
  - VIII - agências de segurança socioeducativas estaduais e distrital; e
  - IX - guardas portuárias.
- .....

1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, dirigida por integrante da carreira, destina-se a:

.....

- V - integrar e organizar os fluxos de informação provenientes de banco de dados, sistemas, ações e operações pertinentes às atividades de inteligência policial, estabelecendo padrões para a gestão dos processos de aquisição, transmissão, coleta, tratamento, processamento e difusão dos conhecimentos;
- VI – prevenir e reprimir o terrorismo, e apurar as infrações penais dele decorrente; e
- VII - os vencimentos dos integrantes dos cargos da carreira policial federal serão fixados com diferença não excedente a trinta por cento da classe especial de cargo a classe especial de outro cargo, garantindo-se ao cargo mais alto o subsídio mensal de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, a:

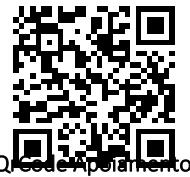
- I - exercer o policiamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais;
- II - apurar infrações penais no âmbito de sua competência; e
- III - realizar atividades de inteligência no âmbito de sua competência.

§ 2º-A. O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela autoridade da União à qual estiver subordinada, nos termos da lei, para:

- I - exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais;
- II - prestar auxílio às forças de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores; e
- III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública.



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0 0 \*



QrCode Apelamento

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por policiais civis de último nível, em carreira única, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a investigação de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º-A. A Polícia Penal Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, dirigida por integrante do último nível da carreira policial, destina-se a:

I - exercer com exclusividade as funções de polícia no âmbito da execução penal federal;

II – realizar a segurança dos estabelecimentos penais federais;

III - realizar captura e recaptura de presos condenados e provisórios que respondam por crime federal julgados pela justiça federal ou por crime estadual, mas custodiados pelo sistema penitenciário federal, foragidos ou que não se apresentaram para o início do cumprimento da pena ou quando em gozo de algum benefício previsto na legislação não retornarem para a unidade prisional no prazo previsto;

IV - exercer a atividade de inteligência prisional no âmbito da execução penal federal;

V - realizar as escoltas de presos custodiados no sistema penitenciário federal; e

VI - coordenar e fiscalizar o monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal federal.

§ 5º-B. As polícias penais estaduais e distrital, dirigidas por policiais penais de carreira, cabe a segurança dos estabelecimentos penais e as funções de polícia na esfera da execução penal, e:

I – executar serviços prisionais de fiscalização, policiamento, vigilância, supervisão, gerenciamento, acompanhamento, apresentação judicial de presos; e

II - monitoramento interno e externo, inteligência, monitoramento eletrônico, condução, recaptura de presos, custódia, escolta interna e externa na prestação do serviço no sistema prisional.

§ 5º-C. Às agências de segurança socioeducativas, dirigidas por servidores de carreira, vinculadas ao órgão administrador do sistema socioeducativo da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança e a gestão das unidades socioeducativas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares,



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0 0 \*



QrCode Aparelhamento

forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias penais e as agências de segurança socioeducativas estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....  
§ 8º As polícias municipais, órgão de criação facultativa, de natureza civil, organizadas e mantidas pelos municípios, estruturadas em carreira única, destinam-se, na forma da lei, as ações de segurança pública municipal preventiva, na proteção das pessoas, bens, serviços e instalações, por meio do policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as funções dos demais órgãos a que se refere o caput, nos seguintes termos:

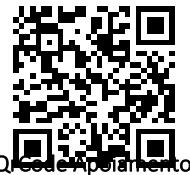
- I – as polícias municipais ficam submetidas ao controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII;
  - II – fica vedada às polícias municipais qualquer atividade de polícia judiciária; e
  - III – o ingresso na carreira de polícia municipal dependerá de concurso público de provas ou provas e títulos, devendo integrar o certame curso de formação como fase do concurso.
- .....

§ 11 A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública; o Fundo Penitenciário Nacional, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades, custeio e ações nessas áreas, em conformidade com a política nacional de segurança pública e defesa social, na forma das respectivas leis e regulamentos, vedados os seus contingenciamentos.

§ 12 A guarda portuária, organizada e estruturada em carreira, compete realizar a segurança e o policiamento dos portos e instalações portuárias, com emprego de ações de controle de acesso e monitoramento da circulação de mercadorias, cargas, veículos e pessoas, bem como o exercício de ações preventivas, de fiscalização do trânsito na poligonal portuária e ostensivas à ilícitos de qualquer natureza, respeitadas as competências dos demais órgãos.”



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0 \*



Art. 2º Altere-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados através da Portaria nº 76 de 13 de janeiro de 2012 do Ministério da Justiça, publicada no D.O.U de 17/01/2012 e os demais que provarem os seus vínculos serão aproveitados nos quadros da polícia rodoviária federal, observando-se os critérios de antiguidade, capacitação técnica, conduta funcional, bem como os demais requisitos legais.

Parágrafo único. A União, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Emenda, editará lei complementar regulamentando os critérios para o enquadramento, readaptação funcional, capacitação, forma de atuação exclusiva nas ferrovias, cargos comissionados e de recrutamento amplo e critérios de aposentadoria dos profissionais relacionados no caput deste artigo."

Art. 3º Acrescente-se os arts. 3º, 4º, 5º e 6º à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e de transformação dos cargos da carreira das guardas municipais, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens da carreira, inclusive daqueles assegurados aos aposentados.

Art. 4º A redação da Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Seção V – Do Conselho da República, do Conselho de Defesa Nacional e do Sistema Brasileiro de Inteligência" (NR)

Art. 5º Fica acrescida a Subseção III à Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Subseção III – Do Sistema Brasileiro de Inteligência

Art. 91-A. O Sistema Brasileiro de Inteligência integrará as ações de planejamento e execução das atividades de Inteligência do País e abrangerá o conjunto de órgãos e entidades que desenvolvem, de forma integrada e



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0



cooperativa, ações de planejamento e execução das atividades de Inteligência e Contrainteligência.

§ 1º Compete à Agência Brasileira de Inteligência, órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, vinculado à Presidência da República e dirigido por oficial de inteligência da classe especial, exercer a atividade de Inteligência de Estado, destinada ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição para a consecução dos objetivos estratégicos do Estado e defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional.

§ 2º A lei determinará os casos em que o emprego de técnicas e meios sigilosos pela Agência Brasileira de Inteligência submeter-se-á à prévia autorização judicial.

§ 3º A fiscalização das atividades de Inteligência será exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, na forma do regimento comum.”

Art. 6º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.  
109.....  
.....  
XII – os pedidos de autorização da Agência Brasileira de  
Inteligência para emprego de técnicas e meios sigilosos,  
conforme hipóteses estabelecidas em lei.

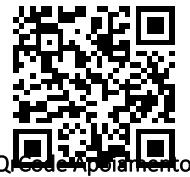
Art. 4º Suprime-se o § 2º-B do art. 144, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança pública, alicerço da paz social e garantia fundamental do exercício da cidadania, tem se revelado um dos maiores desafios do Estado brasileiro na contemporaneidade. A crescente complexidade da criminalidade



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'S. D. 35 / 2 3 1 7 0 0 7 0 0 7'.



organizada, que transcende as fronteiras estaduais e, por vezes, nacionais, exige uma resposta estatal cada vez mais coordenada, integrada e, sobretudo, juridicamente sólida. É nesse contexto que se insere a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, que visa aprimorar o arcabouço constitucional da segurança pública.

A presente Emenda à PEC nº 18, de 2025, surge com o propósito de aprimorar o texto original, consolidando avanços essenciais e promovendo a tão almejada segurança jurídica para a atuação das diversas forças de segurança. Alinha-se, assim, ao princípio constitucional de que a segurança pública é uma atividade exclusiva de Estado, dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e direito e responsabilidade de todos, conforme preconiza o Art. 144, caput da Constituição Federal, com a redação proposta. Busca-se não apenas modernizar as estruturas, mas também valorizar os profissionais que diuturnamente dedicam suas vidas à proteção da sociedade, sempre prezando pelos costumes e pela história de nossas instituições.

As alterações aqui propostas visam não apenas garantir a eficácia operacional, mas também fortalecer a integração e a cooperação entre os entes federativos, contribuindo para a construção de um Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) robusto e responsável.

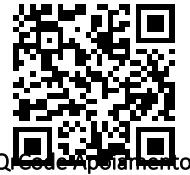
A Emenda busca conferir à Polícia Federal, por meio da redação do §1º do Art. 144 da Constituição, instrumentos mais abrangentes para o combate ao crime organizado, incluindo o planejamento, a investigação, a coordenação e a execução de ações de inteligência policial, com a finalidade de subsidiar o Ministério Público, e a responsabilidade pela prevenção e repressão do terrorismo.

Em um claro reconhecimento da importância histórica e da eficiência comprovada da Polícia Rodoviária Federal, a Emenda opta por manter sua denominação, consolidando uma instituição com quase um século de serviços prestados à Nação no patrulhamento ostensivo.

De modo inovador e essencial para a eficácia no combate à criminalidade, a Emenda confere à PRF a competência para apurar infrações penais no âmbito de sua competência e realizar atividades de inteligência (Art. 144, §2º, II e III). Esta atribuição preenche uma lacuna, capacitando a PRF a combater ilícitos de forma mais completa, desde o policiamento ostensivo até a investigação inicial, o que se mostra fundamental na dinâmica da segurança pública contemporânea.

Adicionalmente, a Emenda regulamenta a absorção dos profissionais de segurança pública ferroviária nos quadros da PRF, garantindo a valorização e o aproveitamento de expertise preexistente.





A Emenda propõe o fortalecimento das polícias civis, órgãos essenciais na estrutura de segurança pública, responsáveis pela função de polícia judiciária e pela investigação de infrações penais, exceto as de natureza militar. A proposta estabelece que as polícias civis serão dirigidas por policiais civis de último nível, em carreira única. Essa medida visa assegurar uma liderança experiente e qualificada, promovendo a eficiência e a continuidade das investigações criminais. Além disso, a Emenda reforça a autonomia das polícias civis, garantindo que suas atribuições sejam exercidas de forma independente, sem interferências externas, o que é fundamental para a imparcialidade e a eficácia na apuração de delitos. A valorização e o fortalecimento das polícias civis são passos cruciais para o aprimoramento do sistema de segurança pública, assegurando uma resposta mais ágil e eficaz às demandas da sociedade.

A Emenda trata, ainda, das Polícias Penais, tanto em âmbito federal quanto nos estados e no Distrito Federal, definindo suas atribuições no âmbito da execução penal, incluindo investigação de infrações penais no sistema penitenciário, captura e recaptura de presos, inteligência prisional e escoltas, representam um avanço vital para a segurança e a gestão do complexo sistema prisional.

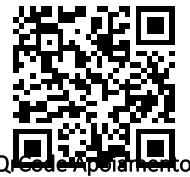
A inclusão das Agências de Segurança Socioeducativas no rol dos órgãos de segurança pública é um reconhecimento da importância estratégica e da complexidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais que atuam na segurança e gestão das unidades socioeducativas. Garantir um ambiente seguro e adequado para a ressocialização de adolescentes e jovens em conflito com a lei é um investimento no futuro da sociedade e na proteção da família, prevenindo a reincidência e promovendo a construção de uma cidadania plena.

Em sintonia com a evolução do papel das Guardas Municipais e o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 608.588), a Emenda propõe a transformação dessas em "Polícias Municipais". Esta nomenclatura reflete com maior precisão a crescente responsabilidade e o caráter policial de suas ações. Suas competências são claramente delimitadas para ações de segurança pública municipal preventiva, proteção de bens, serviços e instalações, e policiamento ostensivo e comunitário.

No âmbito da reestruturação e do fortalecimento dos órgãos de segurança pública, a presente Emenda avança ao propor a inclusão da guarda portuária no rol constitucional de forças de segurança, mediante o acréscimo do § 12 ao artigo 144 da Constituição Federal. Esta medida reconhece a essencialidade e a complexidade das atribuições desses profissionais, responsáveis pela segurança e policiamento dos portos e instalações portuárias. Com ações estratégicas de controle de acesso, monitoramento da



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0



circulação de mercadorias, cargas, veículos e pessoas, além do exercício de atividades preventivas, de fiscalização do trânsito na poligonal portuária e ostensivas contra ilícitos de qualquer natureza, as guardas portuárias desempenham um papel vital na proteção de pontos nevrálgicos para a economia e a soberania nacionais. A sua estruturação em carreira e o reconhecimento constitucional são passos decisivos para aprimorar a segurança marítima e portuária do País, integrando-as de forma mais robusta e eficaz ao sistema de segurança pública e garantindo-lhes o devido amparo legal e institucional.

A Emenda constitucionaliza, adicionalmente à previsão inicial da PEC, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal (FUNPRF). A expressa vedação de contingenciamento desses fundos é uma medida de vital importância para assegurar a continuidade dos investimentos em tecnologia, capacitação e aparelhamento das forças de segurança, garantindo a previsibilidade e a estabilidade necessárias à execução de políticas públicas de longo prazo. A manutenção desses fundos é essencial para garantir recursos contínuos para a segurança.

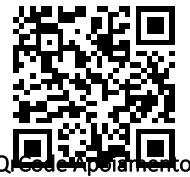
As proposições contidas nesta Emenda representam um avanço significativo para a arquitetura constitucional da segurança pública no Brasil. Ao detalhar as competências das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis, Penais, Socioeducativas e Municipais, e ao assegurar o financiamento adequado, busca-se um sistema mais articulado, eficiente e transparente. A valorização dos profissionais e a modernização das estruturas são pilares para a construção de uma sociedade mais segura, justa e livre, onde a ordem pública e o regime democrático sejam plenamente preservados.

Além disso, a proposta de Emenda Constitucional voltada à área da Segurança Pública oferece oportunidade legítima e estratégica para também contemplar o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e a Atividade de Inteligência de Estado, especialmente à luz das atribuições e do papel desempenhado por esta atividade em temas diretamente relacionados à segurança da população e à estabilidade nacional.

A Inteligência de Estado, materializada por meio do SISBIN e coordenada pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), é uma função de assessoramento permanente ao Estado brasileiro. Seus produtos apoiam a tomada de decisão estratégica dos governos — independentemente de ideologias ou mandatos — em temas como defesa nacional, relações exteriores, meio ambiente, estabilidade institucional e, com ênfase cada vez maior, a própria segurança pública.



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0



O vínculo entre segurança pública e Atividade de Inteligência de Estado, longe de ser artificial, é institucionalmente reconhecido desde o início dos anos 2000. O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, evidencia essa correlação ao prever a participação da ABIN no Conselho Especial do SISP. Tal estrutura demonstra que, ainda que as funções da Inteligência de Estado e da atividade policial sejam distintas, elas são complementares na proteção da ordem pública e na prevenção de ameaças complexas, como a criminalidade organizada, o extremismo violento e o terrorismo.

A própria Política Nacional de Inteligência (PNI), documento balizador da atuação dos órgãos que integram o SISBIN, lista como ameaça (item 6.9) a criminalidade organizada, reconhecendo que esse fenômeno, além de seu impacto direto na segurança pública, também representa risco à estabilidade institucional, à economia e à soberania nacional. A Inteligência de Estado, ao antecipar tendências, mapear redes ilícitas e identificar vulnerabilidades estruturais, oferece insumos valiosos para a formulação de políticas públicas de segurança mais eficazes e integradas.

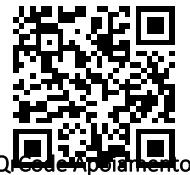
Não há qualquer inconsistência legal ou institucional no fato de que a ABIN não figura entre os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal, que trata das forças policiais. Tal ausência reflete apenas a diferença de escopo e natureza entre a Inteligência de Estado e as funções executivas e ostensivas da segurança pública. A Inteligência de Estado não exerce função policial, não coleta provas para subsidiar inquéritos policiais, não exerce as funções típicas dos órgãos de persecução penal e não realiza prisões ou investigações criminais, mas oferece um serviço de assessoramento que é essencial ao planejamento e à ação dos órgãos de segurança e à avaliação e formulação de políticas públicas na área de segurança da sociedade.

Incorporar a Inteligência de Estado em uma PEC de Segurança Pública não é apenas uma questão de conveniência legislativa; é um reconhecimento da sua natureza complementar e indispensável para a eficácia das políticas de segurança, do desenvolvimento do país e da proteção dos cidadãos. Seria um avanço que alinha a Constituição com a realidade das complexas ameaças contemporâneas.

A presente proposta inclui, ainda, o inciso XXXII ao artigo 22 da Constituição Federal, conferindo à União competência privativa para legislar sobre normas gerais da atividade de Inteligência e sobre a competência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A medida já foi objeto da PEC nº 331/2013, de autoria do Dep. William Dib (PSB-SP), reforçando sua relevância histórica e consistência institucional.



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0



Assim como o inciso XXII assegura à União a competência privativa para legislar sobre as Polícias Federais (PF, PRF e PFF), a criação do inciso XXXII garante que o órgão central do SISBIN seja regido por normas uniformes e centralizadas. Esse paralelismo redacional evidencia a equivalência funcional e a sensibilidade estratégica de todos estes órgãos, que atuam em âmbito nacional e lidam com informações de alta relevância para a soberania e segurança do Estado.

Ao concentrar a competência legislativa na União, evita-se a fragmentação normativa e a interferência indevida de entes subnacionais, preservando a neutralidade, a estabilidade jurídica e a efetividade da Inteligência de Estado. A centralização também fortalece a fiscalização, a coordenação e a integração das ações do SISBIN, permitindo que a ABIN exerça suas funções de assessoramento estratégico, planejamento e Contrainteligência de forma técnica, apartidária e desvinculada de interesses regionais, garantindo que a União seja a única responsável por legislar sobre normas gerais da atividade de Inteligência e sobre a competência da ABIN, em consonância com a importância estratégica dessa atividade para o Estado brasileiro.

Portanto, a inclusão do inciso XXXII promove coerência constitucional, segurança jurídica e fortalecimento institucional, assegurando que a atividade de Inteligência seja regulada de forma uniforme e confiável em todo o território nacional, em paralelo às regras já estabelecidas para as Polícias Federais.

Cumpre destacar que a inclusão de um capítulo para tratar da Atividade de Inteligência de Estado já foi objeto de duas outras Propostas de Emenda à Constituição (PEC nº 398/2009 e PEC nº 67/2012).

A proposta de emenda aditiva à PEC 18/2025 visa reconhecer e institucionalizar, no mais alto nível normativo, o SISBIN e a Inteligência de Estado capitaneada pela ABIN como função essencial do país. Ao incluir a atividade de Inteligência, o Sistema Brasileiro de Inteligência e seu órgão central na Constituição, consolida-se o caráter estatal, permanente e democrático dessa função estratégica, afastando-a de qualquer instrumentalização político-partidária.

A inclusão do SISBIN na mesma Seção constitucional que trata do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional é medida de pertinência institucional. Assim como esses órgãos cumprem a função de assessorar a Presidência da República em matérias de elevada relevância para a estabilidade do Estado e a defesa da soberania, também a ABIN, na condição de órgão central do SISBIN, tem como atribuição essencial o assessoramento das autoridades governamentais para a consecução dos



\* C D 2 5 4 3 2 1 7 0 0 3 0 0



objetivos estratégicos do Estado e a defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional.

A previsão constitucional do SISBIN nessa mesma Seção reforça a coerência normativa, reconhecendo a atividade de Inteligência como instrumento estratégico de assessoramento de Estado, em paralelo ao papel já desempenhado pelos Conselhos constitucionais.

A grande inovação da proposta é hipertrofiar todo o mecanismo de controle da atividade de Inteligência por meio de 3 (três) pilares diretamente vinculados aos 3 (três) Poderes da República:

- a) Constitucionalização do controle externo parlamentar sobre as atividades de Inteligência;
- b) Constitucionalização do controle interno da atividade de Inteligência no âmbito do Poder Executivo (CREDEN, CISET/PR, CGU, SIPEF, CEPR, Corregedoria e Ouvidoria);
- c) Institucionalização do controle judicial prévio sobre determinadas operações de Inteligência executadas pela ABIN.

Com isso, reforça-se o equilíbrio entre a eficácia da ação estatal e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a Inteligência de Estado atue com estrita observância dos limites legais e constitucionais.

A aprovação desta Emenda é, portanto, um imperativo para o fortalecimento do pacto federativo em matéria de segurança pública, dotando o Estado brasileiro das ferramentas necessárias para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade.

Na certeza de que esta proposição representa um aperfeiçoamento oportuno e necessário do texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



CD254321700300\*